



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 000,00	

IMPRESA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006;

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 39/05:

Nomeia António Passos Lopes para o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo

Decreto Presidencial n.º 40/05:

Nomeia Joaquina Filomena Baptista F do Nascimento para o cargo de Juza Conselheira do Tribunal Supremo

Decreto Presidencial n.º 41/05:

Nomeia José Alfredo para o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo

Decreto Presidencial n.º 42/05:

Nomeia Teresa Francisco da R. Buta João para o cargo de Juza Conselheira do Tribunal Supremo.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 75/05:

Aprova o Regulamento da Lei de Observação Eleitoral.

Decreto n.º 76/05:

Define e regulamenta a protecção na velhice — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente os

Decretos n.º 6-B/91 e 46-F/92, respectivamente de 9 de Março e 9 de Setembro, assim como o Despacho conjunto n.º 69/93, de 3 de Setembro

Decreto n.º 77/05

Autoniza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de obrigações do tesouro em moeda externa (OT-ME), denominadas em dólares dos Estados Unidos da América

Ministério das Finanças

Despacho n.º 284/05:

Fixa o montante da subvenção mensal vitalícia do ex-Vice-Governador da Província do Cuanza-Sul, Augusto António Trocado

Despacho n.º 285/05:

Fixa o montante da subvenção mensal vitalícia do ex-Vice-Governador da Província de Benguela, Manuel Francisco.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 39/05

de 12 de Outubro

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

Nomeio António Passos Lopes para o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 40/05

de 12 de Outubro

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

Nomeio Joaquina Filomena Baptista F. do Nascimento para o cargo de Jufza Conselheira do Tribunal Supremo.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 41/05

de 12 de Outubro

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

Nomeio José Alfredo para o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 42/05

de 12 de Outubro

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

Nomeio Teresa Francisco da R. Buta João para o cargo de Jufza Conselheira do Tribunal Supremo.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 75/05

de 12 de Outubro

Considerando que a recente alteração da legislação eleitoral aprovada pela Assembleia Nacional introduziu substanciais alterações do regime jurídico da observação do processo eleitoral;

Atendendo à necessidade de regulamentar a Lei de Observação Eleitoral com vista a permitir e facilitar uma observação consciente, responsável e imparcial do processo eleitoral;

Considerando que compete ao Governo elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis;

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado em anexo ao presente decreto e dele fazendo parte integrante o Regulamento da Lei de Observação Eleitoral, adiante designado por Regulamento.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma e do Regulamento que dele faz parte integrante serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto e o Regulamento que dele faz parte integrante entram em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 30 de Setembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DA LEI DE OBSERVAÇÃO
ELEITORAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Observação eleitoral)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por observação eleitoral a verificação, feita por entidades ou instituições nacionais ou estrangeiras devidamente credenciadas, da regularidade do processo eleitoral nos termos da lei.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento é aplicável em todo o território nacional.

2. Estão sujeitas ao disposto no presente diploma todas as entidades ou instituições acreditadas para acompanhar as diversas fases do processo eleitoral, nos termos da lei.

ARTIGO 3.º
(Actividades da observação)

1. A observação eleitoral consiste essencialmente em:

- a) observar o processo de apresentação e apreciação de candidaturas às eleições;
- b) observar o desenvolvimento da campanha eleitoral;
- c) verificar a implantação e funcionalidade da Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos em todo o território nacional de acordo com o que estabelece a Lei Eleitoral;
- d) verificar a regularidade dos actos da Comissão Nacional Eleitoral;
- e) verificar a imparcialidade do funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;
- f) verificar a imparcialidade e legalidade das decisões dos órgãos competentes em matéria do contencioso eleitoral;
- g) observar, nas assembleias de voto, o processo de votação, nomeadamente a observância dos procedimentos previstos na lei;
- h) verificar as operações de apuramento dos resultados;
- i) observar o acesso e a utilização dos meios de comunicação social.

2. As anomalias verificadas no processo eleitoral pelos observadores eleitorais devem ser apresentadas por escrito, em língua portuguesa, à Comissão Nacional Eleitoral.

3. Quando se verificarem quaisquer anomalias, os observadores eleitorais devem apresentar os factos através de informação, relatórios, notas verbais ou comunicações.

ARTIGO 4.º
(Princípios)

A observação eleitoral rege-se pelos princípios da constitucionalidade e legalidade, isenção e imparcialidade, não ingerência, gratuidade e carácter pessoal da acreditação e livre programação das suas actividades.

ARTIGO 5.º
(Constitucionalidade e legalidade)

Os observadores eleitorais devem, no exercício da sua actividade, respeitar a Lei Constitucional e demais legislação em vigor.

ARTIGO 6.º
(Isenção e imparcialidade)

No exercício da sua actividade os observadores eleitorais devem actuar de forma isenta e imparcial, tratando de igual forma todos os agentes eleitorais.

ARTIGO 7.º
(Não ingerência)

Os observadores eleitorais não podem interferir nos actos eleitorais, devendo, em caso de verificação de anomalias, apresentá-las à Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 8.º
(Gratuidade da acreditação)

A acreditação dos observadores eleitorais é gratuita.

ARTIGO 9.º
(Carácter pessoal da acreditação)

A acreditação dos observadores eleitorais é sempre pessoal, mesmo no caso em que sejam constituídas coligações de missões de observação.

ARTIGO 10.º
(Liberdade de programação)

1. As entidades e instituições acreditadas podem livremente estabelecer a programação para a sua missão de observação.

2. As instituições acreditadas que integrem mais de três observadores devem fornecer o seu programa à Comissão Nacional Eleitoral, até dois dias úteis antes do início da observação.

3. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, compete à Comissão Nacional Eleitoral distribuir os observadores acreditados pelas diferentes áreas e locais de observação.

ARTIGO 11.º
(Missões de observação)

Podem constituir-se missões de observação contanto que cada missão constituída integre, pelo menos, três observadores.

ARTIGO 12.º
(Coligação de missões internacionais de observação)

1. A coligação, para efeitos de observação, entre diferentes missões internacionais, deve ser comunicada à Comissão Nacional Eleitoral antes da distribuição dos observadores pelas diferentes áreas e locais, com a especificação das razões que fundamentam a respectiva coligação.

2. Após a comunicação a que se refere o número anterior, a coligação passa a ser uma entidade única para efeitos de cobertura e distribuição, passando os observadores individuais que integram a coligação a ser representados, perante a Comissão Nacional Eleitoral, pela coligação ou missão respectiva.

ARTIGO 13.º
(Direitos e deveres dos observadores)

Os observadores nacionais e internacionais gozam dos direitos e estão obrigados ao cumprimento dos deveres estabelecidos na Lei de Observação Eleitoral, nomeadamente nos seus artigos 29.º e 30.º

CAPÍTULO II
Observação das Eleições

ARTIGO 14.º
(Período da observação)

1. O período de observação das eleições inicia com a campanha eleitoral e termina com o anúncio oficial dos resultados eleitorais finais.

2. Não obstante o disposto no número anterior, a observação do processo eleitoral pode ter lugar no próprio momento da apresentação e apreciação de candidaturas às eleições.

ARTIGO 15.º
(Área de observação)

1. Para efeitos de observação o território angolano divide-se em 18 áreas de observação, correspondendo cada província a uma área de observação.

2. Os candidatos a observadores podem apresentar as suas preferências sobre as áreas de observação.

3. Na distribuição dos observadores acreditados, a Comissão Nacional Eleitoral deve tomar em consideração, sempre que possível, as preferências manifestadas pelas missões de observação.

4. Uma mesma missão ou coligação pode ter observadores em várias áreas ou locais.

5. Nenhum observador pode ser acreditado para mais de uma área de observação.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os observadores podem fazer a observação em uma ou mais assembleias de voto da mesma área de observação.

7. A Comissão Nacional Eleitoral deve tomar as providências necessárias para garantir equilíbrio na distribuição dos observadores pelas diferentes áreas de observação.

ARTIGO 16.º
(Imprescindibilidade da acreditação)

Ninguém pode agir como observador enquanto não estiver devidamente acreditado pela autoridade competente.

ARTIGO 17.º
(Competência para acreditar)

Compete à Comissão Nacional Eleitoral acreditar os observadores nacionais e internacionais.

ARTIGO 18.º
(Acreditação)

1. O estatuto de observador adquire-se com a acreditação feita pelo órgão competente.

2. A acreditação pode ter lugar até ao oitavo dia anterior ao início da votação.

3. No momento da acreditação, o órgão competente deve entregar a cada observador ou missão de observação cópia da legislação relativa à observação eleitoral e emitir uma credencial contendo os seguintes dados:

- a) nome e apelido do observador;
- b) nacionalidade do observador;
- c) organização a que o observador pertence;
- d) fotografia do observador;
- e) categoria do observador;
- f) área de observação;
- g) local de observação;
- h) assinatura do observador;
- i) assinatura do Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.

4. No momento da acreditação, os observadores devem assinar, sob compromisso de honra, uma declaração pela qual se comprometem a cumprir os deveres previstos na Lei de Observação Eleitoral e no presente Regulamento.

5. Compete à Comissão Nacional Eleitoral definir o modelo de credencial de identificação dos observadores eleitorais.

6. É obrigatório o uso da credencial durante as actividades de observação.

7. A credencial passada aos observadores eleitorais é pessoal e intransmissível.

ARTIGO 19.º
(Documentação necessária)

1. No acto de acreditação o candidato a observador preenche um formulário para o efeito disponibilizado, devendo apresentar os seguintes documentos:

- a) fotocópia do bilhete de identidade ou do passaporte válidos, para os cidadãos angolanos;
- b) duas fotocópias do passaporte válido, para os cidadãos estrangeiros;

- c) duas fotografias tipo-passe;
- d) curriculum vitae;
- e) carta de apresentação da missão ou coligação;
- f) registo criminal para cidadãos angolanos.

2. Os observadores internacionais devem especificar, nos respectivos pedidos para a observação internacional do sufrágio, as razões por que pretendem efectuar a observação, bem como o tipo de observação e os nomes de quem os representa.

3. A apresentação dos documentos necessários para a acreditação pode ser feita a partir do 10.º dia anterior ao início do prazo para a apresentação de candidaturas.

ARTIGO 20.º
(Observadores internacionais)

1. A Comissão Nacional Eleitoral, logo após a acreditação, deve enviar ao Serviço de Migração e Estrangeiros uma relação dos nomes e fotocópias dos passaportes dos observadores internacionais.

2. As missões consulares no exterior e os Serviços de Migração e Estrangeiros devem assegurar a emissão de vistos de entrada e de permanência para os observadores internacionais acreditados pelo tempo estritamente necessário ao cumprimento da missão de observação.

ARTIGO 21.º
(Participação na observação eleitoral)

A participação de observadores nacionais e internacionais no processo de observação eleitoral pode ter lugar por convite formulado pelas entidades competentes para o efeito nos termos do presente Regulamento ou por solicitação dos interessados.

ARTIGO 22.º
(Competência para convidar)

1. Podem convidar observadores nacionais ou internacionais, as seguintes entidades:

- a) o Presidente da República;
- b) a Comissão Nacional Eleitoral.

2. O Presidente da República informa a Comissão Nacional Eleitoral da lista das pessoas convidadas para efeitos de acreditação.

3. A Assembleia Nacional, o Governo, o Tribunal Supremo e os demais órgãos do Estado podem propor ao Presidente da República ou à Comissão Nacional Eleitoral que sejam convidadas as entidades por si indicadas, devendo o respectivo convite ser formalizado e endereçado pelo Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.

4. Os partidos políticos, as coligações de partidos, os candidatos a Presidente da República cuja candidatura tenha sido aceite pelo órgão competente e as demais organizações legalmente reconhecidas no País podem propor, mediante pedido escrito e fundamentado, à Comissão Nacional Eleitoral que sejam convidados os observadores por si indicados.

5. A Comissão Nacional Eleitoral deve tomar uma decisão sobre o pedido a que se refere o número anterior no prazo de 15 dias úteis.

6. Em caso de aceitação do pedido a que se referem os n.ºs 4 e 5, o Presidente da Comissão Nacional Eleitoral deve endereçar o respectivo convite.

7. Formulado e aceite o convite, deve o observador convidado proceder à sua acreditação junto do órgão competente nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 23.º

(Solicitação para observar o processo eleitoral)

1. Os candidatos a observadores internacionais que, não tendo sido convidados, pretendam, por sua iniciativa, participar no processo de observação eleitoral, podem apresentar ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral o respectivo pedido, especificando as razões que fundamentam a solicitação, o tipo de observação que pretendem efectuar e os nomes de quem os representa, devendo o pedido ser entregue no Ministério das Relações Exteriores.

2. O Ministério das Relações Exteriores deve emitir parecer no prazo de 15 dias úteis a contar da data da apresentação do pedido e encaminhá-lo ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral para efeitos de decisão sobre a formalização do convite.

3. Os candidatos a observadores nacionais que, não tendo sido convidados, pretendam, por sua iniciativa, participar no processo de observação eleitoral, podem apresentar ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral o respectivo pedido, especificando as razões que fundamentam a solicitação, o tipo de observação que pretendem e os nomes de quem os representa.

4. A Comissão Nacional Eleitoral deve tomar uma decisão sobre o pedido referido no número anterior no prazo de 15 dias úteis.

ARTIGO 24.º

(Período para convites e solicitações)

Os convites e solicitações para observação eleitoral a que se referem os artigos 22.º e 23.º do presente Regula-

mento podem ser formulados a partir da data de publicação do diploma de convocação e marcação das eleições e até ao 30.º dia anterior ao da realização do sufrágio.

ARTIGO 25.º

(Despesas da observação)

1. As despesas resultantes da observação eleitoral são da exclusiva responsabilidade das entidades ou instituições acreditadas.

2. A Comissão Nacional Eleitoral pode, sempre que possível, fornecer meios de transporte com vista a facilitar a movimentação dos observadores pelas assembleias de voto nos dias da votação.

3. Os meios de transporte usados pelos observadores durante a sua missão devem ser devidamente identificados, não podendo ser-lhes dado uso diferente durante a observação.

ARTIGO 26.º

(Dever de colaboração)

A Comissão Nacional Eleitoral, bem como os órgãos do Estado, aos diversos níveis, devem, na medida do possível, prestar a colaboração necessária aos observadores com vista ao desenvolvimento cabal da sua missão.

ARTIGO 27.º

(Relatórios da observação)

1. As entidades ou instituições acreditadas podem, a qualquer momento da observação, enviar à Comissão Nacional Eleitoral relatórios parciais sobre as ocorrências relevantes verificadas durante a missão.

2. No final do período de observação, logo após a divulgação oficial dos resultados eleitorais, as entidades ou instituições acreditadas podem enviar à Comissão Nacional Eleitoral um relatório final da sua actividade contendo informações pormenorizadas sobre a sua missão.

3. Os relatórios parciais devem ser entregues exclusivamente à Comissão Nacional Eleitoral.

4. A Comissão Nacional Eleitoral deve, após o anúncio dos resultados finais, facilitar o acesso aos relatórios parciais e finais a todos os interessados.

ARTIGO 28.º

(Perda do estatuto de observador)

As entidades ou instituições acreditadas perdem o estatuto de observador se:

- a) desrespeitarem a Lei Constitucional e as leis em vigor;
- b) praticarem actos graves susceptíveis de obstruir o normal funcionamento do processo eleitoral;
- c) desrespeitarem, de forma grave ou reiterada, os deveres previstos no artigo 30.º da Lei de Observação Eleitoral.

CAPÍTULO III Observação do Registo Eleitoral

ARTIGO 29.º

(Actividades da observação do registo eleitoral)

A observação do registo eleitoral consiste em acompanhar e verificar as operações de registo eleitoral efectuadas pelas brigadas de registo eleitoral durante o período normal de registo.

ARTIGO 30.º

(Competência para acreditar)

1. Compete à Comissão Nacional Eleitoral acreditar os observadores nacionais e internacionais do processo de registo eleitoral.

2. Compete ao Ministério da Administração do Território estabelecer o modelo de credencial para os observadores do processo de registo eleitoral.

ARTIGO 31.º

(Período para a apresentação dos documentos necessários para acreditação)

A apresentação dos documentos necessários para a acreditação pode ser feita a partir do 10.º dia anterior à data de início do processo de registo eleitoral.

ARTIGO 32.º

(Exclusividade da acreditação)

1. A acreditação feita para observar o processo de registo eleitoral não é válida para observar as eleições.

2. A Comissão Nacional Eleitoral e o Ministério da Administração do Território devem providenciar para que as credenciais sejam diferentes e façam menção expressa ao objecto da observação.

ARTIGO 33.º

(Convites e solicitações)

São aplicáveis aos convites formulados e às solicitações apresentadas para a observação do processo de registo eleitoral, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º do presente Regulamento.

ARTIGO 34.º

(Duração da observação do registo eleitoral)

A observação do processo de registo eleitoral abrange o período normal de registo, iniciando-se com a entrada em funcionamento das brigadas de registo eleitoral e terminando com a divulgação dos dados finais do registo eleitoral.

ARTIGO 35.º

(Relatório da observação)

1. Os observadores devem enviar à Comissão Nacional Eleitoral relatório escrito em língua portuguesa das anomalias que hajam verificado no decurso do processo de registo eleitoral, devendo a Comissão analisá-lo, no prazo de cinco dias úteis e se for caso disso, adoptar as medidas necessárias à regularização dos actos de registo eleitoral.

2. Depois de analisado o relatório referido no número anterior, a Comissão Nacional Eleitoral faz as recomendações que julgar convenientes à entidade registadora competente.

ARTIGO 36.º

(Remissão para as disposições sobre a observação das eleições)

São aplicáveis, com as devidas adaptações, à observação do registo eleitoral as disposições sobre a observação das eleições, em tudo o que não for previsto no presente capítulo.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 76/05

de 12 de Outubro

Considerando que a velhice é uma das modalidades fundamentais da protecção social obrigatória, conforme vem referido no artigo 18.º da Lei de Bases da Protecção Social e visa assegurar a estabilidade material e moral dos trabalhadores desde o momento em que deixam de poder prestar a sua contribuição directa ao processo de desenvolvimento económico e social do País, com a obtenção da sua reforma ordinária ou antecipada;

Havendo necessidade de se estabelecerem as normas regulamentares e demais orientações tanto para a reforma ordinária como para a antecipada, que garantem uma correcta e uniforme aplicação da Lei de Bases da Protecção Social;